



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7937

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 11/10/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 166/2011. Altera a Lei Municipal nº 4.358, de 02/06/2011, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades associativas legalmente constituídas, sediadas no município de Montes Claros, especialmente as Associações de Moradores de Comunidades Rurais e Urbanas, para o fornecimento de combustível para os veículos utilizados pelas entidades. (Referente à Lei nº 4.430, de 23/11/2011).

Controle Interno – Caixa: 16.4

Posição: 32

Número de folhas: 11

espécie: PL
Categoria: Modifica
ex: 16.4
Ordem: 32
nº fls: 08



130/2011
22.11.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 166/2011.

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 4.358, de 02 de junho de 2011.

Entrada em 11/10/2011

Comissão Legislação e Justiça

MOVIMENTO

1. VISTAS POR 3 DIAS EM 17.11.2011
2. Aprovado em REUNIÃO DE URGENCIA
3. SAI EM: 22.11.2011.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*AP, 11/10/2011
TOM/PSAT
102*

PROJETO DE LEI Nº. 166
DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 02 DE JUNHO DE 2011.

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.358, de 02 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

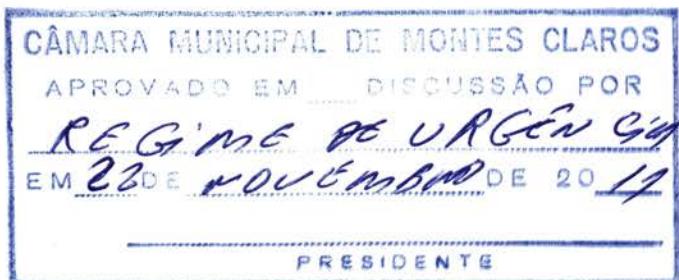
“Art. 2º – Nos convênios de que trata o art. 1º desta Lei, poderá o Município assumir compromissos de fornecimento de combustível para os veículos utilizados pelas entidades conveniadas, bem como a cessão de servidores operacionais, integrantes dos quadros da administração municipal ou que vierem a ser contratados, para realização de atividades próprias das mesmas entidades”.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 10 de outubro de 2011.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 10 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 403 /2011
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.358, DE 02 DE JUNHO DE 2011”.

O referido Projeto de Lei visa adequar a Lei 4.358/2011 às reais necessidades das entidades que vierem a estabelecer convênios com o Município e as possibilidades deste, para que assim as referidas entidades possam desenvolver a contendo suas atividades, propiciando que os fins pretendidos sejam plenamente alcançados.

Em razão da urgente necessidade da presente adequação, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Padeu Leite
Prefeito Municipal

Recebido
11/10/2011
Ricardo Soárez



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

LEI Nº. 4.358, DE 02 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Administração e de Agropecuária e Abastecimento, autorizado a firmar convênios com entidades associativas legalmente constituídas, sediadas no Município de Montes Claros, especialmente Associações de Moradores de Comunidades rurais e urbanas do Município, visando proporcionar a estas a realização de atividades compreendidas entre suas finalidades estatutárias, em especial atividades de interesse público, e do atendimento de necessidades de moradores das regiões em que as mesmas instituições têm sua atuação.

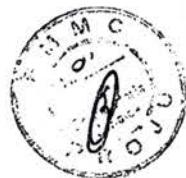
Art. 2º – Nos convênios de que trata o art. 1º desta Lei, poderá o Município assumir compromissos de fornecimento de combustível para os veículos utilizados pelas entidades conveniadas, bem como a cessão de motoristas para a condução dos mesmos, desde que os veículos sejam próprios das referidas entidades ou estejam à disposição destas.

Art. 3º – As despesas decorrentes dos convênios autorizados por esta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 02 de junho de 2011.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 166/2011 QUE “ Altera a Lei n° 4.358 de 02 de junho de 2011.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a redação do Artigo 2º da Lei 4.358/11 permitindo que ocorra a cessão de servidores e não apenas motoristas para as entidades contempladas com o projeto.

A Lei em comento, bem como a alteração pretendida, tratam de questões de interesse local.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de outubro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 166/2011 QUE ALTERA A LEI 4.358/2011 .”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera o artigo 1º do projeto em comento.

Porém, o artigo 1º da emenda dispõe que: *"O art. 2º da redação anterior da Lei 4358 de 02 de junho de 2011 passa a ter a seguinte redação"* (grifamos), portanto, a emenda não altera a redação do projeto mas sim da própria lei, o que, salvo engano, gera um vício de iniciativa ou mesmo de redação, tornando a emenda ilegal.

Em face ao exposto, a Emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 03 de novembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 166/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Altera a Lei Municipal nº 4.358, de 02 de junho de 2011"

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/10/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/10/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.358, de 02 de junho de 2011, que autoriza o Poder Executivo firmar convênio, por meio das Secretarias Municipais de Administração e de Agropecuária e Abastecimento, com entidades associativas legalmente constituídas sediadas no Município de Montes Claros.

A alteração, no art. 2º da referida Lei, prevê que ao invés de o Município ceder somente motoristas para as entidades conveniadas, poderá, com a nova proposta, ceder servidores operacionais, integrantes dos quadros da administração municipal ou que vierem a ser contratados, para realização de atividades próprias das entidades.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, art. 40, inciso VIII, compete ao Executivo celebrar convênios com entidades assistenciais, desde que atenda ao interesse público e seja autorizado pelo Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá A. Silveira
Vice-Presidente – Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota
Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 166/2011 QUE ALTERA A LEI 4358/2011.

*P/ concorrer
11/11/2011*

EMENDA ÚNICA – Altera o artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º - O art. 2º da redação anterior da Lei 4358 de 02 de junho de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º – Nos convênios de que trata o art. 1º desta Lei, poderá o Município assumir compromissos de fornecimento de combustível para os veículos utilizados pelas entidades conveniadas, bem como a cessão de servidores operacionais, integrantes dos quadros da administração municipal, para realização de atividades próprias das mesmas entidades.”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 31 de outubro de 2011.


Valcir Soares Silva
Vereador

Av. Dr. Luiz de Almeida, 40 – Tel: (38) 3690-5400 – CEP 39400-466 – Montes Claros-MG







Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 166/2011

AUTOR: Valcir Soares Silva

MATÉRIA: "Altera a Lei Municipal nº 4.358, de 02 de junho de 2011"

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/11/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/11/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo alterar o art. 1º do Projeto de Lei que modifica a redação do art. 2º da Lei 4.358, de 02 de junho de 2011.

Observa-se, todavia, que ao invés de alterar a redação do art. 2º do referido PL, o legislador altera a lei original, incidindo em vício de iniciativa, já que celebração de convênios e cessão de servidores a entidades são matérias de competência exclusiva do Executivo.

Assim sendo, a presente Emenda incide em vício de iniciativa, ferindo normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida proposição.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá A. Silveira

Vice-Presidente – Ver. Athos Mameluke Mota: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____